



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 233/2019

PROJETO DE LEI Nº 128/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

## I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, a EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, do Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que “Inclui no Calendário Oficial de eventos do Município de Hortolândia o “Arraiá da Associação de Moradores do Fátima.”

Antes de enfrentar o mérito da Emenda Modificativa em comento, convém descrever a redação original do artigo 1º, do Projeto de Lei, que está assim redigido:

**“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de eventos do Município de Hortolândia o “Arraiá da Associação de Moradores do Fátima”, a ser comemorado nos dois finais de semana do mês de junho.”**

Acontece que, o Autor da propositura – Vereador - Daniel Laranjeira -, constatou que houve uma falha na devida precisão na data correspondente a realização do evento, razão pela qual, objetivando conceder maior liberdade e flexibilidade aos organizadores do evento e apresentou a EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, nos seguintes termos:

**“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de eventos do Município de Hortolândia o “Arraiá da Associação de Moradores do Fátima”, a ser comemorado no mês de junho.”**

Por outro lado, indiscutível que o poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:

**“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).

Admitem-se emendas das seguintes espécies: (a) supressivas (que extirpam parte da proposição original), (b) aditivas (que acrescentam algo ao texto apresentado), (c) modificativas (que alteram a proposição sem violar sua essência), (d) substitutivas (que alteram formal ou materialmente o projeto e são analisadas como sucedâneo de outra proposição) e (e) de redação (destinadas à adequação da técnica legislativa).

Constata-se, assim, que o nobre Vereador Daniel Laranjeira, diante do projeto, nada mais fez do que aprimorar a redação do artigo 1º do presente Projeto de Lei, ora analisado, para que não houvesse dúvida de que a realização do Arraiá da Associação de Moradores do Fátima acontecerá no mês de junho, razão pela qual, como se constata, a emenda modificativa não comprometeu a essência do projeto.

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa supramencionada, razão pela qual, entendo que, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

**Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 128/2019 e da Emenda Modificativa supramencionada**

Sala das Comissões, 30 de outubro 2019.

  
**FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 233/2019**

### **PROJETO DE LEI Nº 128/2019**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, a EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, do Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que “Inclui no Calendário Oficial de eventos do Município de Hortolândia o “Arraiá da Associação de Moradores do Fátima.”

Antes de enfrentar o mérito da Emenda Modificativa em comento, convém descrever a redação original do artigo 1º, do Projeto de Lei, que está assim redigido:

**“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de eventos do Município de Hortolândia o “Arraiá da Associação de Moradores do Fátima”, a ser comemorado nos dois finais de semana do mês de junho.”**

Acontece que, o Autor da propositura – Vereador - Daniel Laranjeira -, constatou que houve uma falha na devida precisão na data correspondente a realização do evento, razão pela qual, objetivando conceder maior liberdade e flexibilidade aos organizadores do evento e apresentou a EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, nos seguintes termos:

**“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de eventos do Município de Hortolândia o “Arraiá da Associação de Moradores do Fátima”, a ser comemorado no mês de junho.”**

Por outro lado, indiscutível que o poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:

**“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).

Admitem-se emendas das seguintes espécies: (a) supressivas (que extirpam parte da proposição original), (b) aditivas (que acrescentam algo ao texto apresentado), (c) modificativas (que alteram a proposição sem violar sua essência), (d) substitutivas (que alteram formal ou materialmente o projeto e são analisadas como sucedâneo de outra proposição) e (e) de redação (destinadas à adequação da técnica legislativa).

Constata-se, assim, que o nobre Vereador Daniel Laranjeira, diante do projeto, nada mais fez do que aprimorar a redação do artigo 1º do presente Projeto de Lei, ora analisado, para que não houvesse dúvida de que a realização do Arraiá da Associação de Moradores do Fátima acontecerá no mês de junho, razão pela qual, como se constata, a emenda modificativa não comprometeu a essência do projeto.

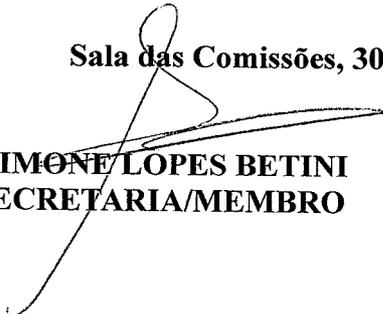
Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa supramencionada, razão pela qual, entendo que, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

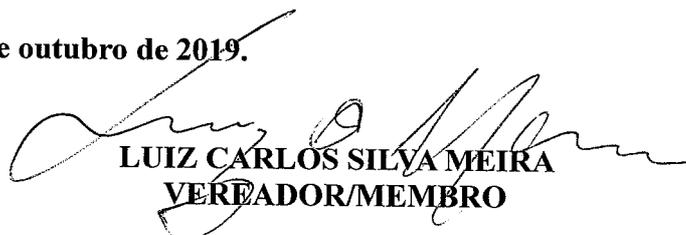
**Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 128/2019 e da Emenda Modificativa supramencionada**

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo(a) ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do(a) Relator(a) e aprovar o presente PROJETO DE LEI DE Nº 128/2019 e a Emenda Modificativa supramencionada.**

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

  
SIMONE LOPES BETINI  
SECRETARIA/MEMBRO

  
LUIZ CARLOS SILVA MEIRA  
VEREADOR/MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 30 de setembro de 2019

## DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 233/2019

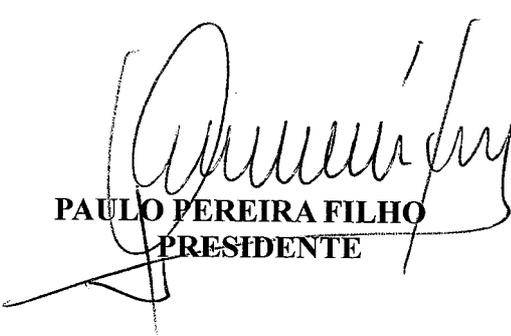
PROJETO DE LEI Nº 128/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, do Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que “Inclui no Calendário Oficial de eventos do Município de Hortolândia o “Arriá da Associação de Moradores do Fátima.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
PAULO PEREIRA FILHO  
PRESIDENTE